CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 22/2026

AUTORIA: VEREADOR RICARDO ALMEIDA

RELATOR DESIGNADO: VEREADOR PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO PARA RECARGA NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE BILHETAGEM ELETRÔNICA, ATUALMENTE OPERACIONALIZADO SOB A DENOMINAÇÃO SALVADORDCARD, NAS ESTAÇÕES DE METRÔ SITUADAS NO MUNICÍPIO DE SALVADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 22/2026, de autoria do Vereador Ricardo Almeida, propõe a obrigatoriedade de disponibilização de terminais de autoatendimento para recarga de créditos no âmbito do sistema municipal de bilhetagem eletrônica, atualmente operacionalizado sob a denominação SalvadorCard, em todas as estações de metrô situadas no Município de Salvador. Conforme preconizado na proposição legislativa, os referidos equipamentos de autoatendimento deverão assegurar aos usuários funcionalidades mínimas operacionais, abrangendo a recarga por meio de cartão de débito e cartão de crédito, viabilização de pagamento por meio eletrônico instantâneo, inclusive PIX, consulta de saldo disponível e a correspondente emissão de comprovante físico ou eletrônico da operação realizada. Ademais, a proposição estabelece balizas expressas para sua implementação prática, determinando a observância das disposições contratuais vigentes relativas à concessão ou delegação do serviço público de transporte coletivo urbano, o respeito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos e a submissão aos critérios técnicos e operacionais que vierem a ser fixados em regulamento próprio.

A proposição prevê ainda que competirá ao Poder Executivo regulamentar a norma no que couber, ficando facultada expressamente a estipulação de cronograma de implantação gradual dos terminais conforme a aferição da viabilidade técnica nos pontos de transbordo e circulação de passageiros, fixando-se vacatio legis de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação oficial para o início de sua vigência plena. Em sua justificativa, o autor salienta a relevância estruturante do SalvadorCard na integração

intermodal cotidiana entre os modais rodoviário e metroviário, apontando que a atual presença de terminais de recarga em apenas duas estações de metrô constitui gargalo que impõe restrições ao deslocamento célere e digno dos cidadãos soteropolitanos. Submetida a proposição ao regular trâmite legislativo perante os órgãos de análise preliminar da Casa, restou atestada a conformidade formal e a ausência de óbices regimentais, encaminhando-se os autos à manifestação especializada desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, a quem incumbe avaliar criteriosamente a higidez financeira e o eventual impacto orçamentário sobre o Erário Municipal.

2. FUNDAMENTAÇÃO - COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

A competência desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para manifestar-se sobre a matéria está fundamentada no Artigo 68, III, alínea 'd', do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Sob o prisma formal, a iniciativa parlamentar para leis ordinárias que visem ao aperfeiçoamento da prestação de serviços e ao interesse coletivo encontra amparo no Artigo 12, III, e Artigo 172 do Regimento Interno, bem como no Artigo 44, III, e Artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador, alinhando-se à estrutura representativa da atividade legislativa consagrada no plano constitucional pelo art. 44 da Constituição Federal. No plano constitucional, a matéria insere-se perfeitamente na competência do Município para legislar sobre assunto de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros, nos exatos termos do Artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal. De fato, a normatização voltada à expansão dos meios de recarga da bilhetagem eletrônica nos terminais metroviários municipais decorre diretamente da atribuição outorgada ao Ente Municipal para promover a mobilidade e o acesso pleno ao transporte público essencial.

Sob a ótica da repartição de competências e da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, o Pretório Excelso pacificou a matéria ao firmar a tese com repercussão geral consolidada no Tema 917, assentando categoricamente a higidez de projetos legislativos originados do Parlamento quando não invadem o núcleo restrito da administração pública, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal:

TEMA RG 917: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

A instituição de obrigações e diretrizes operacionais dirigidas à concessionária e ao sistema de bilhetagem eletrônica, sem a criação ou alteração de funções para secretarias municipais preexistentes, tampouco a criação ou modificação de cargos, empregos ou remuneração de servidores, insere-se perfeitamente na competência legislativa do parlamento. De fato, a proposição em exame não interfere no regime jurídico de servidores municipais, não reestrutura órgãos do Poder Executivo e não estabelece encargos compulsórios estranhos à atividade regulatória do transporte coletivo, operando estritamente como garantia de eficiência na prestação do serviço público municipal concedido, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

3. ANÁLISE TÉCNICA - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O Projeto de Lei nº 22/2026 possui caráter predominantemente ordenador e regulatório, estabelecendo padrões de acessibilidade e modernização dos instrumentos de recarga do transporte coletivo urbano já integrados na malha de transportes da Capital. A proposição não cria cargos públicos, empregos ou funções na estrutura do Poder Executivo, tampouco altera a remuneração de servidores públicos municipais, o que afasta de plano a incidência de vício de iniciativa sob as regras do Artigo 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. A obrigação material imposta pela norma recai sobre a rede operacional do sistema de bilhetagem eletrônica, atualmente delegado sob a denominação SalvadorCard, não implicando assunção de gastos operacionais diretos por parte dos cofres públicos municipais ou aporte de recursos do Erário da Administração Direta.

Ademais, o projeto prevê salvaguardas expressas no seu Artigo 3º, determinando a estrita observância das cláusulas dos contratos administrativos de concessão vigentes e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da delegação contratual. A disciplina procedimental, o escalonamento temporal e os critérios técnicos de implantação ficaram condicionados à regulamentação pelo próprio Poder Executivo, inclusive com a possibilidade de cronograma gradual, de sorte que a norma não institui renúncia imediata de receita tributária nem acarreta despesa obrigatória de caráter continuado para o Município nos moldes do Artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Dessa forma, verifica-se a total consonância da matéria com os limites orçamentários, os instrumentos de planejamento fiscal e a higidez orçamentária vigente em Salvador.

4. VOTO DO RELATOR E CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que o Projeto de Lei nº 22/2026 cumpre todos os requisitos orçamentários, financeiros e fiscais exigidos pela legislação aplicável, não gerando despesas obrigatórias que afetem o equilíbrio das contas públicas de Salvador.

O voto deste Relator é FAVORÁVEL à aprovação do projeto.

Salvador, 9 de novembro de 2026.

Paulo Magalhães Júnior

Vereador Relator

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 17 / 11 / 26